



PORTARIA Nº 097/2019

ELIESIO BRAZ BOLZANI, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, eleito na forma da Lei, e usando de atribuições legais, em especial as contidas no Inciso XX do art. 31 da Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 – Regimento Interno Cameral, **CONSIDERANDO** a necessidade de atualização de nova Instrução Normativa do Sistema Orçamentário da Câmara Municipal de Colatina, em atendimento as solicitações da Resolução nº 227/2011 alterada pela Resolução nº 257/2013 do TCEES e a solicitação do Controle Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º - Determinar que seja seguida a segunda versão da Instrução Normativa nº 001 do Sistema Orçamentário – SPO/2014 da Câmara Municipal de Colatina, nos termos do Anexo I da presente Portaria.

Parágrafo Único: A Instrução Normativa nº 001 dispõe sobre os procedimentos para realização de Planejamento e Orçamento da Câmara Municipal de Colatina/ES.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 16 de Julho de 2019.

ELIESIO BRAZ BOLZANI
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



ANEXO I DA PORTARIA Nº 097/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO – SPO Nº 001/2014

Versão: 02

Aprovação em: 16/07/2019

Ato de aprovação: Portaria nº 097/2019

Unidade Responsável: Unidade Contábil

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidade orientar e disciplinar os procedimentos para realização de Planejamento e Orçamento da Câmara Municipal de Colatina/ES.

CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Art. 2º O Planejamento e Orçamento abrangem o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, os responsáveis pelo Setor Contábil/Tesouraria, Vereadores e demais Unidades da Estrutura Organizacional no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Autoridade Administrativa: Chefe do Poder Legislativo Municipal.

II - Ação: Instrumento de programação que visa combater a causa do problema que originou o programa, podendo ter características de investimento, de prestação ou de manutenção de serviços.

III - Atividade: Conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental.

IV - Projeto: Conjunto de operações limitadas no tempo e que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto.

V - Programas: É o instrumento de organização da atuação governamental que em um conjunto articulado de ações, pessoas e estruturas motivadas, concorrem pelo alcance de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

VI - Audiência Pública: A audiência pública é um dos instrumentos da transparência fiscal introduzida pela Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, com o objetivo de permitir a participação da sociedade organizada nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento governamental e na avaliação do



cumprimento das metas fiscais fixadas para cada quadrimestre, art. 9º, § 4º e 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - Planejamento Orçamentário: É o momento da organização das ações financeiras, definindo os objetivos a serem alcançados com planejamento para que os riscos do orçamento sejam minimizados, objetivando direcionar os rumos da Administração Pública, compreendendo as diretrizes e interações que relacionam o presente com o futuro. O planejamento orçamentário se define através de três fases, são elas: Plano Plurianual, (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Orçamento Anual (LOA).

VIII - Orçamento Público: É o instrumento de planejamento e execução das Finanças Públicas ligado à previsão das Receitas e fixação das Despesas Públicas. É um documento legal que contém a previsão de receitas e despesas de um governo em um determinado exercício.

IX - Orçamento Anual: Dispõe sobre a previsão de receita e a fixação da despesa, contendo programas de ação de governo e os diversos tipos de despesas necessárias para cada um desses programas.

X - Receita Corrente Líquida (RCL): A RCL é estimada pelo Poder Executivo tomando como base a arrecadação dos últimos três anos, e se define pela somatória das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos nos municípios.

XI - Despesa de Capital: São os gastos realizados pela Administração Pública, cujo propósito é criar Bens de Capital, ou adquirir bens e investimentos.

XII - Despesa Corrente: São gastos de natureza operacional e contínua da Administração Pública para a manutenção de suas atividades, representam a maior fatia das despesas e por este motivo necessitam de mais recursos públicos para saldá-las.

XIII - Despesa Orçamentária: As despesas orçamentárias são despesas públicas discriminadas e fixadas no orçamento que para serem realizadas dependem de autorização legislativa e não podem se efetivar sem crédito orçamentário correspondente.

XIV - Despesa Extra-Orçamentária: A despesa extra-orçamentária é aquela paga à margem da lei orçamentária e, portanto, independente de autorização legislativa, pois se constitui em saídas compensatórias de entradas oriundas de receitas extra-orçamentárias, correspondendo à restituição ou entrega de valores recebidos como: cauções, consignações e outras.

XV - Despesa Pública: É o conjunto de dispêndio do Município de Colatina, para o funcionamento dos serviços públicos, sendo parte do orçamento em que se encontram classificadas todas as autorizações para gastos com várias atribuições e funções de diferentes setores da Administração Pública Municipal.

XVI - Proposta do Plano Plurianual - PPA: É o documento que compreende o Planejamento da Câmara Municipal de Colatina e estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes pelo



período de quatro anos, para inclusão no projeto de lei que disponha sobre o PPA do Município de Colatina.

XVII - Plano Plurianual - PPA: É um instrumento global e estratégico de uma gestão administrativa que abrangerá um período de quatro anos, dispendo sobre os programas de governo. Por ser um documento de planejamento de médio prazo, dele deriva as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Deverá ser elaborado no primeiro ano da gestão e entrará em vigor no segundo ano, adentrará no primeiro ano da gestão seguinte, garantindo a continuidade administrativa dos programas fixados ou em andamento.

XVIII - Proposta de Diretrizes Orçamentárias: Documento que compreende as metas e prioridades da Câmara Municipal de Colatina para o exercício financeiro subsequente, elaborada em consonância com o Plano Plurianual - PPA e que orientará a elaboração da Lei Orçamentária.

XIX - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define as prioridades e metas a serem atingidas por meio da execução dos programas e ações previstas no Plano Plurianual. Dentre outras diretrizes, a LDO estabelece as regras que deverão orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Além de definir metas e prioridades, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina, ponto a ponto, como deve ser a elaboração e a execução do orçamento do ano seguinte.

XX - Proposta Orçamentária: Documento a ser concluído no projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Colatina, que apresenta a programação das ações a serem executadas, visando à concretização das diretrizes, dos objetivos e metas programadas pela Câmara Municipal no exercício financeiro subsequente, previstas no PPA e estabelecidas na LDO.

XXI - Lei Orçamentária Anual - LOA: A Lei Orçamentária Anual contém a estimativa da receita e a fixação das despesas para cada exercício, compreendendo a programação das ações a serem executadas, visando concretizar os objetivos e metas programadas no PPA e estabelecidas na LDO.

XXII - Duodécimo: Parcela do Recurso Disponibilizado pelo Executivo.

CAPÍTULO IV BASE LEGAL

Art. 4º A presente instrução normativa integra o conjunto de ações de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de Implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Colatina, e tem como base legal os dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2.000 - LRF, na Lei Federal nº 4.320/64; nas Resoluções TCE-ES nº. 227/2011, e 257/2013, na Lei Orgânica do Município de Colatina, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, além da Lei Complementar Municipal nº. 073 de 12 de agosto de 2013, regulamentada pela Resolução nº. 241/2013, que dispõem sobre o funcionamento do Sistema de Controle Interno na CMC, e a Instrução Normativa SCI nº 001 (normas das normas).



CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São Responsabilidades do Presidente da Câmara:

- I** – Definir os programas que serão executados e as ações que serão priorizados, os projetos, as atividades a serem desenvolvidas;
- II** - Avaliar as minutas da proposta do PPA e da LOA verificando sua compatibilidade com as necessidades da Câmara Municipal de Colatina e ajustamento ao cenário atual.

Art. 6º São Responsabilidades da Mesa Diretora:

- I** – realizar a conferência e análise das propostas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II** – observar os prazos instituídos na Lei Orgânica do Município de Colatina, Leis Complementares e Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina quanto à remessa do Projeto de Lei do PPA, LDO e LOA pela Prefeitura Municipal para tramitação legislativa;
- III** – elaborar e encaminhar ao prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser consolidada na proposta geral do município (art. 26, inciso V do Regimento Interno), observando os prazos contidos nesta instrução normativa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina.

Art. 7º São Responsabilidades do Setor Contábil:

- I** – Elaborar a minuta da proposta orçamentária (LOA) de acordo com a estimativa da receita e enviar para a Presidência para avaliação, e, caso solicitado, atender às informações necessárias à análise;
- II** - Controlar o saldo das dotações classificadas no orçamento para que a Câmara não ultrapasse o valor orçado no exercício;
- III** - Acompanhamento do planejamento orçamentário por meio do Balancete Analítico da Despesa Orçamentária;
- IV** - Promover a divulgação e implementação da presente Instrução Normativa às áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- V** - Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a UCCI - Unidade Central de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração e atualização da presente Instrução.

Art. 8º São Responsabilidades da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:



I – Emitir parecer sobre as propostas orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e Suplementação Orçamentária recebida do Prefeito e das emendas às propostas apresentadas pelos Vereadores, dentro do prazo e forma legal.

Art. 9º Das Responsabilidades dos Vereadores:

- I – Discussão, votação e aprovação das propostas orçamentárias recebidas pelo Poder Executivo;
- II - Acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária.

Art. 10º Das Responsabilidades da UCCI - Unidade Central de Controle Interno:

- I – Manifestar por meio de auditorias ordinárias ou extraordinárias, voltadas a identificar e sanar as possíveis irregularidades, avaliando a eficácia dos procedimentos de controle inerentes à Instrução Normativa para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas instruções normativas, com observância à legislação vigente;
- II - Acompanhamento dos resultados previstos nos Programas do PPA (Referente aos Programas da CMC), e do cumprimento das prioridades e metas definidas na LDO para elaboração do Orçamento Anual da Câmara Municipal de Colatina;
- III - Prestar apoio técnico na fase de elaboração das Instruções Normativas e em suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- IV - Alertar ao Presidente da Câmara e a Unidade Contábil sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES INICIAIS

SECÃO I ELABORAÇÃO DO PPA, LDO E LOA

Art. 11 *Fluxo da Elaboração do PPA – Plano Plurianual:*

- I – A Secretaria de Planejamento e Orçamento da Prefeitura de Colatina e/ou Responsável reuni e organiza todas as propostas das demais Secretarias e Órgãos do Município (inclusive o da CMC) e as envia para o Poder Legislativo na forma de um Projeto de Lei que deverá acontecer **até 30 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito**; (Emenda nº 11 à Lei Orgânica nº 3.547/90, art. 1º)
- II - No Poder Legislativo o Projeto é encaminhado para todos os Vereadores e para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas, onde é discutido e alterado pelos parlamentares por meio de emendas;



III - Segue então para o Plenário onde é votado, sendo que, a sociedade pode participar desse processo por meio de sugestões aos Vereadores e também por meio de Audiências Públicas;

IV - Aprovado o PPA, o Poder Legislativo devolve o Projeto de Lei ao Poder Executivo **até o dia 31 de dezembro ou encerramento da Sessão Legislativa** para sanção do Prefeito e publicação da Lei;

V - O período do PPA é o mesmo do mandato do Prefeito (4 anos), mais esses períodos não são coincidentes, o PPA fica em vigor do segundo ano do mandato atual até o primeiro ano do mandato seguinte, quando o governo prepara um novo PPA para ser discutido e votado no Poder Legislativo.

Art. 12 Fluxo da *Elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias*:

I – No Orçamento Público o governo trabalha com o planejamento de médio prazo, chamado de Plano Plurianual. No PPA são definidas as grandes prioridades do município para cada período de 4 anos. Porém, antes de se fazer o orçamento de cada ano, a Prefeitura prepara e encaminha para ser discutido no Legislativo uma outra lei conhecida como LDO, é nesta lei que diz como deverá ser feito o orçamento anual e quais serão os gastos mais importantes para aquele período;

II - A LDO faz a ligação entre o plano estratégico de médio prazo estabelecido no PPA com o plano operacional de curto prazo representado pelo orçamento anual;

III - A Proposta da LDO é elaborada na Secretaria de Planejamento e Orçamento e/ou responsável do Poder Executivo;

IV - O Prefeito tem **até o dia 15 de maio de cada ano** para enviar o Projeto de Lei da LDO para o Poder Legislativo;

V - O Projeto de Lei é discutido e alterado pelo Legislativo, para depois ser votado no Plenário e devolvido para sanção **até 30 de junho**. É o único Projeto de Lei, que caso não seja votado dentro do prazo, impede o Poder Legislativo de entrar em recesso, se for o caso.

Art. 13 Fluxo da *Elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual*:

I – Assim como ocorre com o PPA, na Lei orçamentária anual a Secretaria de Planejamento e Orçamento e/ou responsável da Prefeitura de Colatina reuni e organiza todas as propostas das demais Secretarias e Órgãos do Município (inclusive o da CMC) e as envia para o Poder Legislativo na forma de um Projeto de Lei, que deverá acontecer no prazo de **até 30 de setembro de cada ano**; (Emenda nº 11 à Lei Orgânica nº 3.547/90, art. 1º)

II - No Poder Legislativo o Projeto é encaminhado para todos os vereadores e para a comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas, onde é discutido e alterado pelos parlamentares por meio de emendas;

III - Segue então para o Plenário onde é votado **até o dia 31 de dezembro ou encerramento da Sessão Legislativa**. Lembrando que, a sociedade pode participar desse processo por meio de sugestões aos Vereadores e também por meio de Audiências Públicas;



IV - Um atraso na votação da LOA não impede o Poder Legislativo de entrar em recesso, como acontece com a LDO. Caso os parlamentares não conseguirem concluir a votação da LOA até o final do ano, a liberação de recursos do orçamento seguirá as regras temporárias definidas na LDO;

V - Aprovada a LOA, o Poder Legislativo devolve o Projeto de Lei ao Poder Executivo para sanção do Prefeito e publicação da Lei. Depois de publicada a LOA começa a ser executada.

SECÃO II **CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS E ADICIONAIS**

Art. 14 Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficiente dotadas ou programadas na lei orçamentária, ou seja, são considerados instrumentos de ajustes orçamentários, que visam, dentre outras coisas, corrigir planejamentos mal formulados, atender situações inesperadas, emergenciais, imprevisíveis, etc.

Art. 15 Os créditos adicionais se dividem em três espécies/tipos: suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 16 A vigência dos créditos adicionais restringe-se ao exercício financeiro em que foram autorizados, exceto os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, que poderão ter seus saldos reabertos por instrumento legal apropriado, situação na qual a vigência fica prorrogada até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º, da Constituição Federal).

Art. 17 Créditos Suplementares:

I – Os créditos suplementares têm a finalidade de reforçar o orçamento, isto é, existe orçamento previsto, porém em montante inferior ao necessário;

II - A Lei 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares serão abertos por decreto executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

Art. 18 Créditos Especiais:

I – Os créditos especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação ou categoria econômica de programação específica na própria lei orçamentária, visam atender despesas novas, não previstas na LOA, mas que surgiram no decorrer do exercício;

II - A reabertura dos créditos especiais gera um saldo financeiro, essa receita incorporada ao orçamento subsequente é extra orçamentária, isto porque já foi considerada como orçamentária no exercício anterior;

III - A abertura do crédito especial é realizada por meio de decreto do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa em Lei Especial.



Art. 19 Crédito Extraordinário:

- I – Os créditos extraordinários são destinados somente ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- II - Os créditos extraordinários, devido ao seu caráter de urgência, não necessitam de autorização legislativa prévia para sua abertura e nem indicação da fonte de recursos.

Art. 20 Fontes de Recursos são recursos que permitem a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos:

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados;
- II - Provenientes de excesso de arrecadação: saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as arrecadações previstas e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;
- III - Resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em lei: diz respeito à redução de parte, ou integral de dotações consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais, pois, já autorizadas, já possuem recursos financeiros de cobertura;
- IV - Produto de operações de crédito autorizadas, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DISCUSSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 21 O fluxo administrativo para a discussão e consolidação da proposta do Plano Plurianual (PPA) da CMC, será da seguinte forma:

- I – Os responsáveis pela Direção, Presidência e Mesa Diretora se reunirão para apresentar as necessidades e sugerir novos programas e ações para os próximos exercícios;
- II - Mediante todas as informações recolhidas os responsáveis enviarão **até o dia 15 de setembro** a proposta final ao Poder Executivo para que seja consolidado no projeto de lei que disponha sobre o PPA do Município de Colatina.

SEÇÃO II DISCUSSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



Art. 22 As rotinas Administrativas para a discussão e consolidação da proposta da lei orçamentária anual da CMC, seguirá os seguintes passos:

- I** – No início de agosto é encaminhado um ofício ao setor responsável do Poder Executivo solicitando o valor arrecadado de janeiro a junho do ano corrente (Receita Corrente Líquida) e a previsão de arrecadação de julho a dezembro do mesmo ano para elaboração do orçamento da CMC;
- II** – Diante do Planejamento, relatórios das despesas fixas (médias dos três últimos anos) e o relatório da Receita Corrente Líquida, este último enviado pela Prefeitura Municipal de Colatina, os responsáveis pela Unidade Contábil elaborarão a minuta da proposta da LOA, devendo enviar até o dia 25 de agosto para a Mesa Diretora;
- III** - De posse da minuta da proposta da LOA a Mesa Diretora e o Presidente da Câmara Municipal discutirão o quadro de detalhamento da despesa, e em caso de alteração, a minuta será remetido novamente para a Unidade Contábil, a fim de concluir a proposta da LOA;
- IV** - Os responsáveis pela Unidade Contábil encaminharão a conclusão da proposta para a Mesa Diretora e esta remete até o dia 20 de setembro a proposta final ao Poder Executivo para que seja consolidado na LOA.

SEÇÃO III **ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Art. 23 Dos Limites Legais e Constitucionais:

- I** – Nos Municípios, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida que serão distribuídos em 6% para o Legislativo – art. 19, inciso III c/c art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 101/2000);
- II** - A remuneração total dos vereadores não pode superar 5% da receita municipal - art. 29, inciso VII da Constituição Federal;
- III** - O subsídio dos Vereadores, no caso da Câmara Municipal de Colatina, corresponderá no máximo a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais - art. 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal (Incluído pela emenda Constitucional nº 25, de 2000);
- IV** - O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que, para municípios com população entre 100 mil habitantes e 300.000 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior;
- V** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores e inativos e pensionistas (Pagos pelo Orçamento da CMC) – art. 29 – A, § 1º da Constituição Federal.



CAPÍTULO VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 24 É vedada por norma constitucional à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 25 A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra dependerá de autorização legislativa.

Art. 26 A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecida nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais e cabíveis.

Art. 27 Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto ao Setor Contábil/Tesouraria e na UCCI, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 28 Todos os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Colatina deverão cumprir as determinações constantes nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 29 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem a fim de verificar a sua adequação à Legislação vigente, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 30 Integram-se a presente Instrução Normativa os seguintes anexos:

- a) Anexo I, fases do ciclo orçamentário;
- b) Anexo II, prazo da lei orçamentária (PPA, LDO e LOA)
- c) Anexo III, fluxograma da elaboração do orçamento da Câmara Municipal de Colatina, da consolidação e aprovação das propostas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Art. 31 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

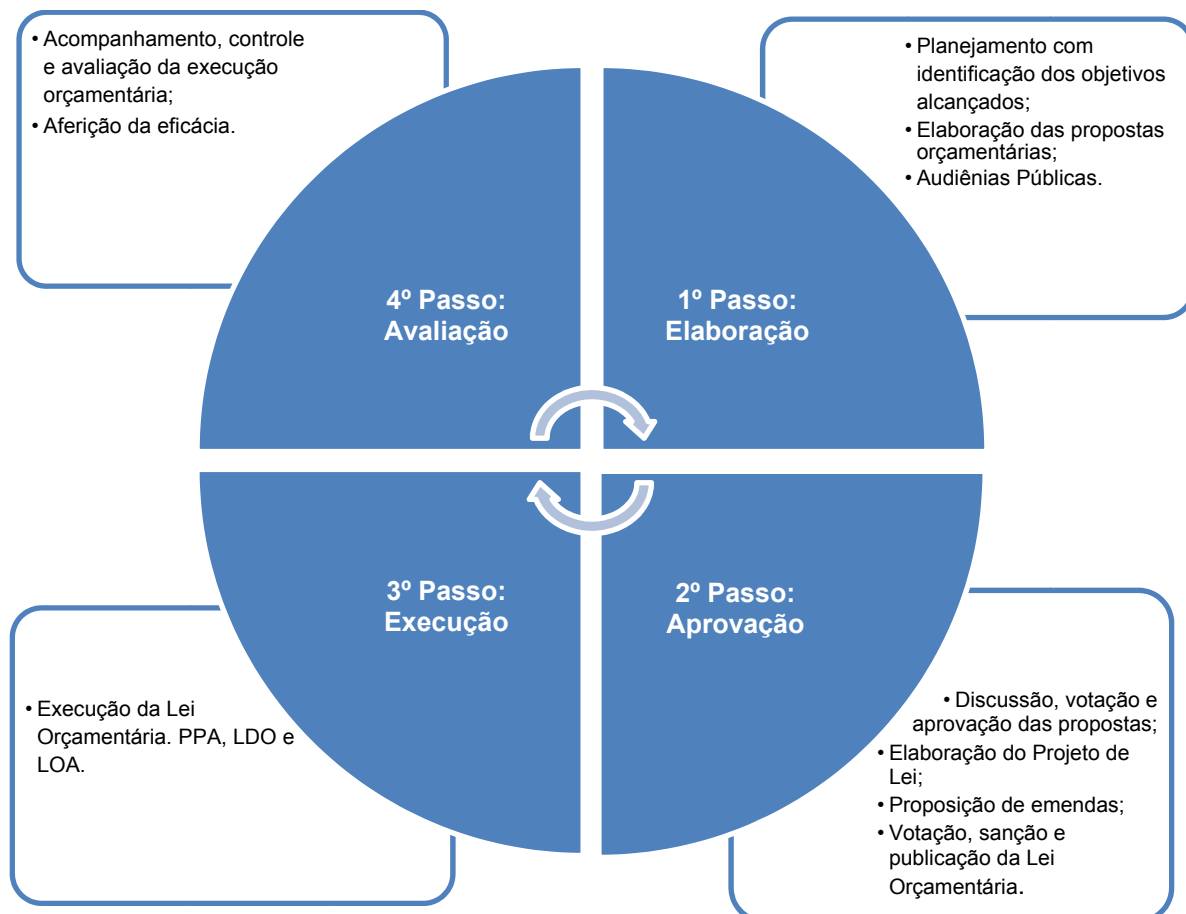
Colatina/ES, 16 de julho de 2019

ELIESIO BRAZ BOLZANI
PRESIDENTE

MARIA MARGARETH BERGAMASCHI
CONTADORA

LUCAS LAMBORGHINI DEGASPERI
AUDITOR PÚBLICO INTERNO

ANEXO I FASES DO CICLO ORÇAMENTÁRIO





ANEXO II

PRAZOS DA LEI ORÇAMENTÁRIA (PPA, LDO e LOA)

PPA - PLANO PLURIANUAL

Em quatro em quatro anos: de 1º de janeiro a 30 de setembro

• **Poder Executivo:** elabora a proposta do PPA e encaminha para o Poder Legislativo

No primeiro ano de mandato do Prefeito: de 01 de outubro a 31 de dezembro

• **Poder Legislativo:** recebe a proposta de PPA, estuda e efetua as emendas que julgar necessárias, aprova e remete à sanção do Poder Executivo.

Nos próximos 4 anos

• **Poder Executivo:** utiliza o PPA transformado em Lei para embasar a criação da LDO
• **Poder Legislativo:** fiscaliza a execução do PPA

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Em cada ano: de 1º de janeiro a 15 de maio

• **Poder Executivo:** elabora a proposta da LDO e encaminha para o Poder Legislativo

Em cada ano: de 16 de maio a 30 de junho

• **Poder Legislativo:** recebe a proposta de LDO, estuda e efetua as emendas que julgar necessárias, aprova e remete à sanção do Poder Executivo.

Ainda no ano

• **Poder Executivo:** utiliza a LDO transformada em Lei para embasar a criação da LOA
• **Poder Legislativo:** fiscaliza a execução das metas e diretrizes aprovadas na LDO



LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Em cada ano: de 1º de janeiro a 30 de junho

- Poder Executivo: elabora o planejamento da LOA em consonância com o PPA e com a LDO
- Aguarda a aprovação da LDO pelo Poder Legislativo para consolidar a proposta da LOA

Em cada ano: de 1º de julho a 30 de setembro

- Poder Executivo: após a aprovação da LDO, consolida o seu planejamento inicial, criando o Projeto de Lei Orçamentária Anual e encaminha para o Poder Legislativo

Em cada ano: de 1º de outubro a 31 de dezembro

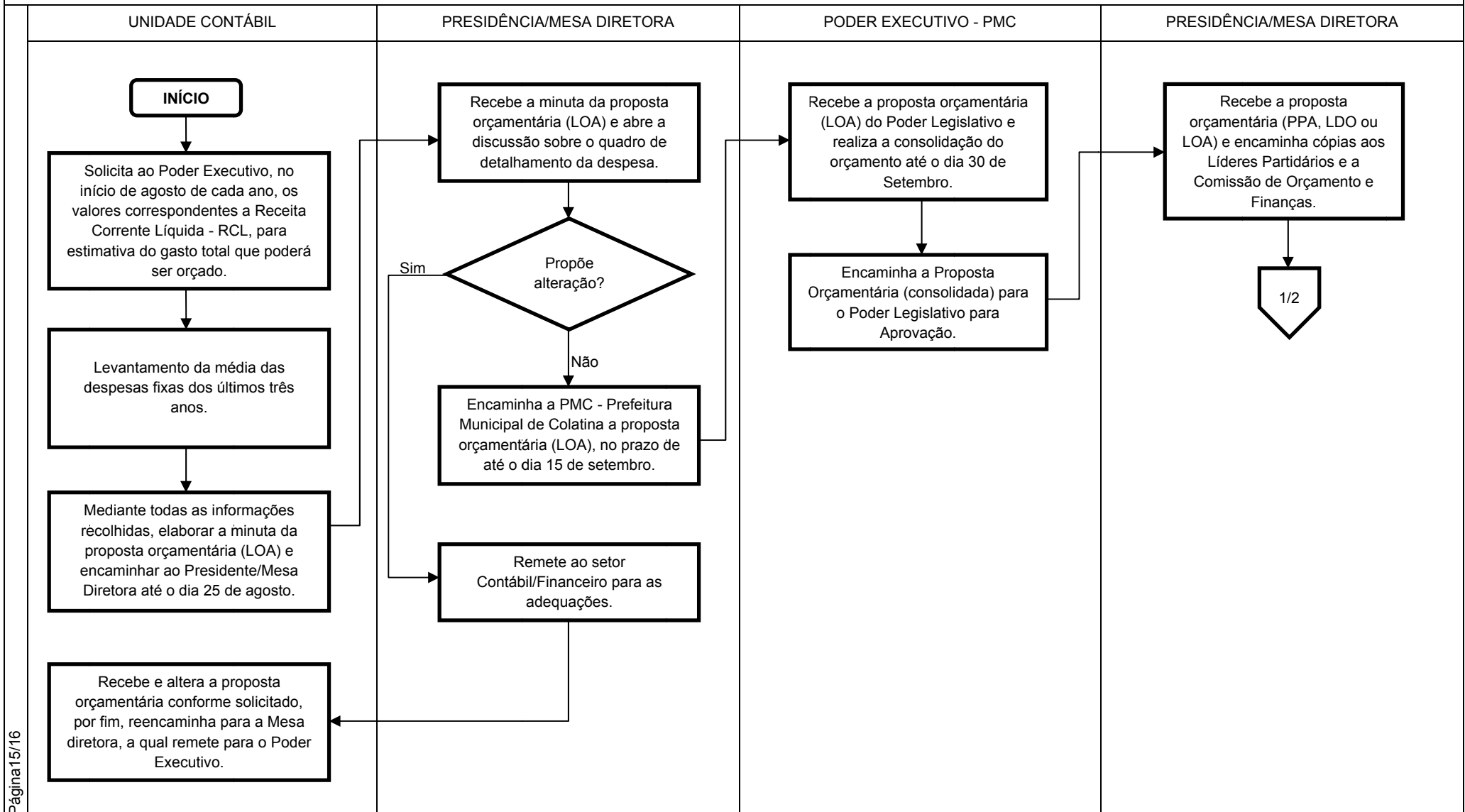
- Poder Legislativo: recebe a proposta, estuda, efetua as emendas que julgar necessárias, aprova e remete à sanção do Poder Executivo

No ano seguinte

- Poder Executivo: executa a LOA
- Poder Legislativo: fiscaliza a execução da LOA



ANEXO III - FLUXOGRAMA DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CMC, DA CONSOLIDAÇÃO E APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO e LOA).





ANEXO V - FLUXOGRAMA DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CMC, DA CONSOLIDAÇÃO E APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO e LOA).

